TC 72-000.878.10-90

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMSP. Registro de Preços. Serviços de limpeza manual de bocas de lobo. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 72.000.824.10-61, 72.000.875.10-00, 72.000.876.10-65 e 72.000.877.10-28

2.728ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 13/09/2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e DOMINGOS DISSEI, em julgá-la improcedente, por considerar que a peça editalícia não abriga as anomalias apontadas pela empresa representante.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor “ad hoc”, que, consoante voto apresentado em separado, julgou-a procedente, bem como aplicou multa à pregoeira.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, por motivo de férias.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de fevereiro de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Versa o presente sobre as Representações apresentadas em face do Edital de Pregão Presencial nº 007/SMSP/COGEL/2010, promovido pela Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, como segue: TC EMPRESA 824/10-61 Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda. 875/10-00 A.Tonanni Construções e Serviços Ltda. 876/10-65 Potenza Engenharia e Construção Ltda. 877/10-28 Molise Serviços e Construções Ltda. 878/10-90 MC Engenharia e Construções Ltda.

O certame licitatório em epígrafe objetivou o Registro de Preços, por agrupamento, para a prestação de serviços à Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP de limpeza manual de bocas de lobo, através de equipes.

Na 2.644ª Sessão Ordinária, realizada neste E. Tribunal, os presentes autos foram relatados, seguindo-se de pedido de vista pelo Conselheiro Maurício Faria.

Os autos foram restituídos à pauta de julgamento da 2662ª Sessão Ordinária, momento em que este E. Plenário decidiu determinar a conversão em diligência, com o fito de dirimir as questões abaixo suscitadas pelo Nobre Conselheiro Maurício Faria.

Nesse diapasão, a Coordenadoria III, em cumprimento à decisão deste Plenário, realizou auditoria “in loco” e ratificou sua posição anterior, nos seguintes termos:

1) Dezesseis empresas apresentaram propostas para o certame ora em análise;

2) A Ata da Sessão Pública realizada em 30.03.2010, bem como a Ata de Continuidade da Sessão Pública, foram assinadas pelo Pregoeiro, pelos membros da Equipe de Apoio e pelos credenciados das Empresas, incluindo os Representantes, sem que tenha havido registro de inconformismo com eventual denegação ao direito de rubrica e exame das propostas e documentos apresentados pelas licitantes”;

3) A publicação no DOC de 27.05.10, refere-se à republicação da Ata da Sessão Pública, uma vez que a primeira publicação saiu com incorreções;

4) Do cotejamento das propostas apresentadas e dos preços lançados para prosseguimento na fase de lances, não houve evidência de alterações de valores entre os constantes das propostas e aqueles inseridos na Ata.

Ademais, a Auditoria ratificou suas conclusões anteriores, no sentido da total improcedência das Representações.

Nesse sentido, manifestaram-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo, o Órgão Fazendário Municipal e a Secretaria Geral.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Presentes os requisitos Regimentais de admissibilidade, CONHEÇO as Representações formuladas em face do Edital de Pregão Presencial nº 007/SMSP/COGEL/2010, promovido pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

No mérito, JULGO-AS IMPROCEDENTES por considerar, em consonância com os Órgãos Técnicos desta Corte que a peça editalícia não abriga as anomalias apontadas pelos Representantes.

VOTO em separado englobado proferido pelo Conselheiro Mauricio Faria:

As Representações identificam um traço comum que, a meu ver, compromete a lisura do procedimento realizado pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, Pregão Presencial nº 007/SMSP/COGEL/2010, voltado à contratação de serviços de limpeza manual de bocas de lobos através de equipes.

Para tanto, alegam as empresas representantes que houve um formalismo injustificado na desclassificação de propostas comerciais, que houve também arbitrariedade da pregoeira ao impedir que as licitantes examinassem e rubricassem as propostas apresentadas, e, ainda, que a segunda sessão, realizada em 06 de abril de 2010, com a finalidade de analisar os documentos de habilitação dos participantes vencedores na primeira fase de propostas e lances, não observou o ditame da publicidade e foi realizada de forma reservada, posto que não foi divulgada previamente a data da sua realização e apenas a Pregoeira e os membros da equipe de apoio dela participaram.

A meu ver, somente uma cronologia organizada dos fatos permite realizar uma análise que confronta as formulações de irresignação lançadas nas representações e, de outra parte, as consequências que delas podem surgir para o procedimento licitatório, caso sejam estes reconhecidos.

Em 30/03/2010, foi realizada a sessão de abertura com a participação de 16 empresas e seus respectivos representantes, todos credenciados. Nessa sessão foram abertas as propostas das participantes.

Após a realização da fase de lances verbais, a Pregoeira declarou a melhor oferta para cada um dos agrupamentos e passou à abertura do 2º Envelope, contendo os documentos de habilitação.

Em seguida deliberou no sentido de suspender a sessão para análise dos documentos de habilitação, afirmando que, oportunamente, seria publicada no DOC a data para prosseguimento do certame.

Em 06/04/2010, ocorre nova reunião, para análise dos documentos de habilitação, com a participação da Pregoeira e dos membros da equipe de apoio.

Nesta oportunidade, assim deliberaram:

1 – HABILITAR as empresas: Trajeto Construções e Serviços Ltda. (Agrupamento 7), Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda. (Agrupamentos 6 e 9) e Construtora Anastácio Ltda. (Agrupamentos 1 e 4).

2 – INABILITAR as empresas: Demax Serviços e Comércio Ltda. (Agrupamento 3) e Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda. (Agrupamentos 2 e 5).

3 - Declarar prejudicado o Agrupamento 8 por falta de propostas válidas.

Em 11/05/2010, a Administração contratante publicou no DOC o seguinte comunicado: Comunicado 12/SMSP/COGEL/2010: “A COGEL comunica aos licitantes que, em atendimento à respeitável decisão do E. TCM, a continuidade da sessão realizada no dia 30/03/2010, cuja ata foi publicada no DOC de 01/04/2010, ocorrerá em 13/05/2010 às 10:00, ficando prejudicada a sessão realizada em 06/04/2010”.

Neste particular, cabe aqui destacar que a decisão de suspensão do então Conselheiro Relator, proferida em 14/04/2010, não deliberou acerca da sessão realizada em 06/04/2010, e referia-se apenas aos atos de homologação e adjudicação e aos demais posteriores, ou seja, a determinação exarada pela Comissão de Licitação foi justificada como “atendimento à respeitável decisão do E. TCM”, quando, na verdade, esta decisão não tinha tal alcance, pois, repita-se, apenas sustava os atos de homologação/adjudicação e posteriores.

Dando prosseguimento, agora em 13/05/2010, foi realizada a sessão de continuidade àquela iniciada em 30/03/2010, da qual participaram a Pregoeira, os membros da equipe de apoio e, nesta oportunidade, os representantes das empresas licitantes.

Nesta sessão de 13/05, a empresa Florestana, que antes havia sido inabilitada, foi habilitada sem qualquer motivação que justificasse a alteração da decisão.

Assim, restou inabilitada apenas a empresa Demax. Declaradas as vencedoras, 7 empresas interpuseram recursos insurgindo-se contra as respectivas desclassificações e alegando, ainda quanto à sessão de 30/03/2010, que não lhes foi concedido direito de obter vista e rubricar as propostas dos concorrentes.

Pois bem, é justamente neste ponto que a cronologia dos fatos permite melhor tratar os conteúdos das Representações, pois o procedimento adotado, ao que consta, apresenta risco à segurança documental do mecanismo licitatório, vez que o cruzamento das rubricas nas propostas pelos licitantes tem exatamente a finalidade de promover um controle de autenticidade e fidelidade das mesmas, inclusive no sentido de garantir que as planilhas de composição de custos referentes às propostas vencedoras se mantenham intactas, independentemente dos lances ofertados, pois a viabilidade e adequação financeira dos lances deve guardar pertinência possível com a decomposição daquela planilha constante na proposta originária.

Neste sentido, considerando as correspondentes instruções processuais realizadas no âmbito desta Corte, não surgem elementos de defesa que demonstrem a inexistência do quanto alegado, seja quanto ao aspecto formal das cautelas que obrigatoriamente devem cercar a ação de licitar, seja quanto ao aspecto substantivo das desclassificações e/ou revisões do conteúdo habilitatório das empresas participantes.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA das Representações, julgando irregular o procedimento licitatório, e aplico MULTA à pregoeira, no valor máximo previsto.